



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**GRATUIDADE JUDICIÁRIA NO PROCESSO DO TRABALHO E O ÔNUS DA PROVA: O
FLAGRANTE EXCESSO DO LEGISLADOR**

Maria Kennia de Jesus Santos
Orientador: Mário de Oliveira Neto

Itabaiana/SE
2019

MARIA KENNIA DE JESUS SANTOS

GRATUIDADE JUDICIÁRIA NO PROCESSO DO TRABALHO E O ÔNUS DA PROVA: O
FLAGRANTE EXCESSO DO LEGISLADOR

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
– apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, com
Requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovado em ___/___/___

Banca Examinadora

Mário de Oliveira Neto
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

GRATUIDADE JUDICIÁRIA NO PROCESSO DO TRABALHO E O ÔNUS DA PROVA: O
FLAGRANTE EXCESSO DO LEGISLADOR

JUDICIAL GRATUITY IN THE LABOR PROCESS AND THE BURDEN OF PROOF:
THE BLATANT EXCESS OF THE LEGISLATOR.

Maria Kennia de Jesus Santos¹

RESUMO

A referida pesquisa está relacionada ao acesso à justiça tanto na esfera cível, de acordo com a evolução da sociedade e conseqüentemente das constituições, quanto trabalhista levando em consideração as mudanças advindas com o código de processo civil e a reforma de 2017. Aborda sobre conceitos e diferenças no que diz respeito à gratuidade de justiça, assistência jurídica e judicial, comentando ainda sobre o ônus da prova, e sua aplicabilidade perante o princípio constitucional da igualdade ainda demonstrando sobre as discriminações diante do excesso do legislador.

Palavras-chave: acesso à justiça. gratuidade de justiça. assistência jurídica. ônus da prova.

¹ Graduanda em Direito na Universidade Tiradentes — UNIT. E-mail: mariiakennia@gmail.com

ABSTRACT

This research is related to access to justice in the civil sphere, according to the evolution of society and consequently of the constitutions, as well as Labor taking into account the changes arising from the Code of Civil Procedure and the reform of 2017. Discusses concepts and differences with regard to the gratuity of justice, legal and judicial assistance, commenting on the burden of proof, and its applicability to the constitutional principle of equality still demonstrating on the Discriminations against the legislator's excess.

Keywords: access to justice. Gratuity of justice. Legal assistance. Burden of proof.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA NO PROCESSO DO TRABALHO E O ÔNUS DA PROVA: O FLAGRANTE EXCESSO DO LEGISLADOR

I – INTRODUÇÃO

O presente trabalho vem explicar acerca da gratuidade de justiça, que é um assunto muito pautado, principalmente depois da mudança do código de processo civil em 2015 que junto a ele trouxe também a reforma trabalhista que provocou algumas modificações nos requisitos para garantia da gratuidade.

O acesso à justiça é reconhecido como direito fundamental do cidadão de reivindicar direitos e pleitear demandas como aborda Mouro Cappelletti. A assistência gratuita é garantia constitucional e só foi possível graças a evolução da nossa carta magna que passou a assegurar direitos e garantias individuais, dentre eles o acesso à justiça.

É importante salientar que existe uma diferença entre gratuidade de justiça, assistência judiciária e jurídica, embora muitas vezes os termos sejam utilizados como se tratando da mesma coisa, o que será explicada ao decorrer da pesquisa.

Ainda será pautada a questão da insuficiência de recursos que é pressuposto para a concessão de justiça gratuita e quem são os sujeitos beneficiados da assistência judiciária, tratando ainda sobre o princípio da igualdade elencado pela carta magna, a qual possibilita e garante o direito do acesso à justiça ao cidadão.

Em se tratando das Consolidações de Leis trabalhistas, podemos observar que a redação dos artigos que se referem a concessão de justiça gratuita mudou, e que o ônus de provar fica a cargo da parte que pedir tal concessão, com o advento da reforma trabalhista, o que também estará em pauta na pesquisa.

1 - Acesso à Justiça na Visão de Cappelletti.

Segundo o que dispõe o livro de Mouro Cappelletti, acesso à justiça é basicamente o meio pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e também resolver seus litígios perante o Estado.

Com a evolução da sociedade, a implementação dos direitos humanos sociais básicos, o acesso à justiça também ganhou atenção especial sendo considerada uma imposição fundamental no sistema jurídico igualitário que, tanto garante, quanto reclama os direitos de todos. Além de ser direito fundamental, é também considerado o ponto central da moderna processualística.

No tocante a igualdade das partes, Cappelletti entende ser utópica, já que existem diversos obstáculos a serem levados em consideração quanto ao acesso à justiça. Aponta-se como obstáculos, as custas judiciais, que inclui os honorários

advocatícios, além dos demais custos que garantem o andamento do processo. Vale salientar que as pequenas causas também se tornam problemas, pois podem causar futilidades a demanda. Quanto ao tempo, a demora pode fazer com que os custos aumentem demasiadamente, forçando a parte de menor poder aquisitivo abandonar a causa ou vir a aceitar qualquer tipo de acordo.

Diante do exposto anteriormente, levando em consideração à possibilidade das partes, quem possui poder aquisitivo maior, tem mais vantagens ao propor e defender quaisquer demandas. Podemos nos atentar aos litigantes habituais, e os eventuais. Aqueles possuem mais vantagens, pois como há um maior número de casos, há também economia de escala, experiência com o direito propriamente dito, possibilidade de testar outras estratégias, dentre outros fatores.

No mais, percebe-se que o acesso à justiça tende a ser dificultado para os menos favorecidos, digam-se os de poder aquisitivo menor. Aos litigantes de pequenas causas, os individuais ou eventuais devido as custas judiciais e ao tempo da demanda.

2 - Assistência Jurídica Gratuita como garantia constitucional de acesso à Justiça.

O direito constitucional surgiu ao final do século XVII, quando o Estado estava firmemente consolidado como forma de organização típica da comunidade política. Após isso foi nítida a evolução do direito constitucional junto com as constituições que foram consolidadas ao longo do tempo. Na história das Constituições brasileiras, há uma alternância entre regimes fechados e mais democráticos, com a respectiva repercussão na aprovação das Cartas, ora impostas, ora aprovadas por assembleias constituintes.

A primeira constituição, promulgada em 1824, foi basicamente uma constituição imposta pelo imperador, que criou o poder moderador além dos outros três poderes, a forma de governo era a monarquia. Somente homens, livres e ricos poderiam votar.

A segunda constituição se consolidou após a proclamação da república, datada em 24 de fevereiro de 1891, tendo como principais inovações a instituição da forma federativa de Estado e da forma republicana de governo; estabelecimento da independência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, manteve a proibição do voto aos mendigos e analfabetos, previu também o habeas corpus, dando garantia do direito de ir e vir

A terceira constituição foi presidida por Getúlio Vargas, datada em 16 de julho de 1934, trazendo maiores poderes ao governo federal, impondo o voto secreto e obrigatório a partir dos 18 anos, dando agora as mulheres o direito ao voto mas mantendo proibição do voto aos mendigos e analfabetos; criação da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho; criação de leis trabalhistas, instituindo jornada de trabalho

de oito horas diárias, repouso semanal e férias remuneradas; mandado de segurança e ação popular.

A quarta constituição é datada em novembro de 1937, quando Getúlio Vargas deu um golpe de estado e assumiu poderes ditatoriais. As principais medidas adotadas foram a instituição da pena de morte; supressão da liberdade partidária e da liberdade de imprensa; anulação da independência dos Poderes Legislativo e Judiciário; restrição das prerrogativas do Congresso Nacional; permissão para suspensão da imunidade parlamentar; prisão e exílio de opositores do governo; e eleição indireta para presidente da República, com mandato de seis anos.

A quinta constituição datada de 18 de setembro de 1946, retomou a linha democrática de 1934 e foi promulgada de forma legal. Entre as medidas adotadas, estão o restabelecimento dos direitos individuais, o fim da censura e da pena de morte. Devolveu também a independência ao Executivo, Legislativo e Judiciário e restabeleceu o equilíbrio entre esses poderes, além de dar autonomia a estados e municípios. Outra medida foi a instituição de eleição direta para presidente da República, com mandato de cinco anos.

A sexta constituição o contexto predominante nessa época era o autoritarismo e a política da chamada segurança nacional, que visava combater inimigos internos ao regime, rotulados de subversivos. Instalado em 1964, o regime militar conservou o Congresso Nacional, mas dominava e controlava o Legislativo. Dessa forma, o Executivo encaminhou ao Congresso uma proposta de Constituição que foi aprovada pelos parlamentares e promulgada no dia 24 de janeiro de 1967.

A sétima, e vigente constituição, também conhecida como constituição cidadã, isso porque o Brasil era um país recém-saído da ditadura. Datada de 5 de outubro de 1988, consolidou a ampliação das liberdades civis e os direitos e garantias individuais. A nova Carta consagrou cláusulas transformadoras com o objetivo de alterar relações econômicas, políticas e sociais, concedendo direito de voto aos analfabetos e aos jovens de 16 a 17 anos. Estabeleceu também novos direitos trabalhistas, como redução da jornada semanal de 48 para 44 horas, seguro-desemprego e férias remuneradas acrescidas de um terço do salário.

Com a implantação da nova constituição, novas garantias fundamentais se tornaram importantes ao longo da evolução. No tocante à assistência Judiciária Gratuita é o direito da parte de ter um advogado dativo, ou seja, fornecido pelo Estado de forma gratuita, bem como a concessão de isenção de todas as custas processuais.

Já a Justiça Gratuita é o direito à gratuidade das taxas judiciárias, custas, emolumentos, despesas com editais, honorários de perito, ou seja, a parte não terá um advogado fornecido gratuitamente pelo Estado, mas estará isento de pagar as despesas do processo. É dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem recursos insuficientes. Apesar de os termos justiça

gratuita, assistência judiciária e assistência jurídica serem utilizados como se fossem a mesma coisa, não o são. O termo mais utilizado atualmente pela doutrina e pela jurisprudência é o termo justiça gratuita, mas ambos tratam do atendimento às pessoas que necessitarem.

Justiça gratuita é basicamente a isenção das despesas processuais e extraprocessuais, se esta for imprescindível para o andamento do processo. Deve ser comprovada perante o juiz da causa com previsão legal no art.5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, devendo ser interpretada juntamente com o art. 4º da Lei 1060/50.

Assistência judiciária, trata-se da prestação de serviço gratuito de representação, em juízo da parte requerente e que tem deferido o seu pedido de assistência. Pode ser pleiteada a qualquer momento, podendo também ser formulada no curso da ação, tendo as provas analisadas pelo juiz.

Assistência jurídica é vasta e gratuita já que envolve tanto a assistência judiciária, como a consultoria e a orientação jurídica. É de obrigação da defensoria pública da União, Estados e Territórios a orientação jurídica e defesa em todos os graus, dos necessitados. Se não houver organização do estado, os serviços deverão ser prestados por advogados contratados. Poderá também a parte contratar um advogado particular, e os órgãos públicos deverão pagar pelos serviços, caso não haja tal serviço oferecido pelo estado. O pedido do benefício deverá ser feito na petição inicial do processo, declarando a impossibilidade de custear o processo pela parte. Caberá ao juiz a decisão sobre o benefício.

3 - Insuficiência de Recursos como pressuposto da assistência jurídica.

Insuficiência de recursos, ou hipossuficiência como também pode ser chamado é a impossibilidade do indivíduo de manter-se, ou no caso do âmbito jurídico, arcar com as despesas do processo, seja na contratação de um advogado, ou no pagamento das custas processuais como um todo.

Segundo o que dispõe a Lei nº 1.060/50, que dita normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, diz que esse benefício será concedido mediante simples afirmação da parte de que não possui condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Ou seja, no caso de pessoas físicas, ou naturais é necessário apenas uma declaração de hipossuficiência pela parte. Para que seja realizada a declaração de hipossuficiência da pessoa jurídica, deverá esta juntar uma declaração de imposto de renda junto à receita federal, demonstração de bens que venham a estar sob penhora em processos de execução, se encontrar em processo de recuperação judicial ou extrajudicial. Uma vez sendo comprovada a hipossuficiência, tornará a pessoa jurídica merecedora dos benefícios da justiça gratuita, perante os termos da súmula nº 481 do STJ.

No caso de pessoas jurídicas, a jurisprudência entende que uma simples declaração de pobreza não é suficiente, porque apenas nela não há presunção de veracidade, devendo assim haver uma exigência constitucional de ônus de prova de pobreza declarada. Observa-se a ementa a seguir:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA JURÍDICA - NECESSIDADE DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA - NÃO-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DESERÇÃO. Enquanto para as pessoas naturais basta a declaração de pobreza firmada pelo requerente sob as penas da lei, a qual goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, para as pessoas jurídicas não socorre a aludida presunção, incumbindo-lhes o ônus de comprovar a sua hipossuficiência econômica, para que lhes possam ser deferidos os benefícios advindos da assistência judiciária, sob pena de deserção do recurso interposto sem o respectivo preparo.

(TJ-MG 200000042011810001 MG 2.0000.00.420118-1/000(1), Relator: ELIAS CAMILO, Data de Julgamento: 30/10/2003, Data de Publicação: 12/11/2003)”.

No processo do trabalho, a **assistência jurídica gratuita** ficava elencada pela redação da lei 5584/70 em seu artigo 14 §1º, que dizia que esta deveria ser realizada através dos sindicatos, já que antes da reforma o trabalhador pagava obrigatoriamente ao sindicato.

Assim como no processo civil, as consolidações de leis trabalhistas garantem o acesso à **justiça gratuita** em seu artigo 790, e seus parágrafos. Após a reforma, definiu-se que para que haja comprovação de hipossuficiência deverá a parte comprovar renda igual ou menor a 40%(quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que equivale a um valor exato de R\$2,212,37 (dois mil duzentos e doze reais e trinta e sete centavos.)

Perante o que está disposto no artigo **790, §3º e 4º da CLT que diz que** a assistência judiciária gratuita pode ser concedida de ofício pelo Juízo ou a requerimento da parte:

“ art. 790 - Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento)

do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Já na regra anterior, o juiz ficava facultado a conceder a justiça gratuita a quem tivesse uma renda de até dois salários mínimos, ou declarasse mera hipossuficiência.

4 - Assistência Jurídica e Sujeitos beneficiados.

A assistência jurídica é um direito assegurado pela constituição federal, art. 5º, LXXIV nele diz que o Estado deverá prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem hipossuficiência. É um direito público subjetivo, dado aos que comprovam que sua situação econômica não permite que faça o pagamento dos honorários advocatícios e nem as custas processuais, sem que haja prejuízo para seu sustento. A assistência jurídica envolve a assistência judiciária e a justiça gratuita, o conceito e diferenças já foram tratadas no presente trabalho.

Como direito fundamental, tal garantia tem o intuito de efetivar outros princípios constitucionais dentre eles o princípio da igualdade, que será tratado a seguir.

Em se tratando de sujeitos beneficiados da justiça gratuita, poderá esta ser concedida a todas as pessoas sejam elas naturais ou jurídicas, porém fica a critério também do beneficiário o ônus da prova. Essa prova se faz necessária para que o acesso a justiça seja efetivo, a fim de promover uma concessão de gratuidade de forma justa.

5 - Princípio da Igualdade e a distribuição do ônus da prova quanto ao benefício da gratuidade judiciária: uma necessária releitura a partir do Código de Processo Civil.

Segundo o que dispõe na constituição federal de 1988, em seu artigo 5º caput - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Revela-se o princípio da igualdade, que deve ser velado e seguido pelo legislador no momento em que o

mesmo vá produzir leis, devendo este não causar discriminação entre as pessoas. Como disse Celso Antônio Bandeira “*A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos.*”

Dando ênfase a concessão da gratuidade de justiça, no artigo 99 do CPC, em seu §3º diz que apenas é presumida verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, excluindo assim as pessoas jurídicas, de forma com que estas tenham de comprovar insuficiência utilizando de meios legais. Em consonância com a Súmula 463 do TST.

SÚMULA Nº 463 DO TST ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO

SÚMULA Nº 463 DO TST ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, com alterações decorrentes do CPC de 2015)

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Em se tratando do regime de custas processuais na esfera trabalhista, podemos observar o artigo 789 da CLT que dispõe:

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e **o máximo de quatro**

vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

I. quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;

II. quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa;

III. no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa; (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002);

IV. quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz fixar.

Como pode-se observar, é estabelecido um limite máximo do valor das custas processuais em 4 vezes o limite dos benefícios do RGPS (Regime Geral de Previdência Social). Na redação anterior, não havia limite máximo para as custas, apenas se estipulava o mínimo em discordância com a Súmula 667 do STF “ Viola a garantia Constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa. ” Atualmente o teto previdenciário tem o limite de R\$ 22.125,24. O percentual de custas permanece em alíquota de 2%.

Nos honorários periciais cita-se o artigo 790B, que deixa claro que a parte sucumbente no objeto de perícia será responsável pelo pagamento dos honorários periciais:

“Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

§4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no 39 caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.”(NR)

Os honorários periciais serão fixados até o limite estabelecido no Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Os valores poderão ser parcelados, proibindo-se o adiantamento de honorários para início da perícia.

relacionado ao ônus da prova, cabe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito; ao réu cabe provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 818 da CLT, com a nova redação).

Art. 818. O ônus da prova incumbe: I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. § 2º A decisão referida no § 1º deste artigo deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitido. § 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

CONCLUSÃO

Ao final deste estudo conclui-se que mesmo após toda a evolução até o presente momento, é de suma importância que o sistema jurídico continue estimulando e garantindo a facilidade ao acesso à justiça, que como foi visto é direito fundamental do cidadão para que com isso possa conseguir ir em busca dos seus

direitos perante o Estado, tendo a possibilidade de pleitear ações, garantindo o alcance pleno do estado democrático de direito.

Quanto à gratuidade de justiça, também é observado que é demasiadamente importante as disposições constitucionais, levando em consideração que com a mudança da reforma trabalhista, as redações antigas e atuais, vão de encontro com a constitucionalidade, quando se fala que as pessoas naturais podem apenas declarar hipossuficiência, e as jurídicas devem comprovar tal pedido. Nesse ponto é observado o princípio da igualdade em que o excesso do legislador acaba que violando tal princípio.

Ainda diante das mudanças da reforma trabalhista, podemos observar o valor que deve ser utilizado como base para a concessão de justiça gratuita para as pessoas naturais, fica em torno de dois salários mínimos, equivalentes a 40 % do RGPS, o que antes se tratava de menos de um salário mínimo. Sem essa prova, o pedido de justiça gratuita é indeferido pelo juiz.

Ademais, o trabalho trata sobre todos os aspectos do acesso à justiça tanto no âmbito do processo civil, quanto do processo do trabalho, de forma sucinta e de fácil entendimento.

BIBLIOGRAFIA

CAMILLO, elias. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA JURÍDICA - NECESSIDADE DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA - NÃO-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DESERÇÃO. In: Jusbrasil. disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5808270/200000042011810001-mg-2000000420118-1-000-1?ref=serp>> acesso em 15 de mai. 2019.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Forense, 1988.

FORTES, G. B. 5ª Turma do TRT-RS defere gratuidade da justiça a reclamante que recebia salário superior a 40% do teto do INSS. In: TRT4. disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/183928>> acesso em 15 de mai. 2019.

GUGLINSK, Vitor. Pessoa jurídica tem direito a justiça gratuita desde que demonstre sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais
Comentários à súmula nº 481 do STJ. In: Jusbrasil. Disponível em: <<https://vitorgug.jusbrasil.com.br/artigos/160847221/pessoa-juridica-tem-direito-a->

[justica-gratuita-desde-que-demonstre-sua-impossibilidade-de-arcar-com-as-despesas-processuais](#)> acesso em 15 de mai. 2019.

MELLO, C.A.B. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. Malheiros editores.

MIESSA, Élisson. A comprovação da insuficiência de recursos. In: Jota. Agosto de 2017. disponível em : <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-comprovacao-da-ineficiencia-de-recursos-02082017>> acesso em 04 de mai. 2019

MENEZES. Ministro. jurisprudência
PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOAS JURÍDICAS.
REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE
REPERCUSSÃO GERAL. in: Plenário virtual STF. disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=2880300>> acesso em 04 de mai. 2019.

MINOTTO, A. M. justiça gratuita e assistência judiciária. In: portal da educação. Outubro de 2012. disponível em:
<<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/conteudo/justica/56961>>
acesso em 04 de mai. 2019.

NOVO, Benigno Núñez. As 7 constituições brasileiras: a evolução do direito constitucional. In: Jus.com.br. Novembro de 2017. disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/62336/as-7-constituicoes-brasileiras-a-evolucao-do-direito-constitucional/>> acesso em 04 de mai. 2019

PEREIRA, Chrissia, In:Sajadv. disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/reforma-trabalhista-custas-honorarios/#Modulo_II_Regime_de_Custas_Gratuidade_da_justica_honorarios_advocaticios_de_sucumbencia_e_Honorarios_periciais_na_Reforma_Trabalhista>
acesso em 16 de mai. 2019

In: Normas legais. disponível em
<<http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/justica-gratuita.htm>> acesso em 16 de mai. 2019.

In: SignificadosBR. disponível em
<<https://www.significadosbr.com.br/hipossuficiencia>> acessi em 21 de mai. 2019.